

Acórdão: 21.767/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000251476-74
Impugnação: 40.010137515-49
Impugnante: Votorantim Cimentos S.A.
IE: 001367946.01-80
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula *Free On Board* (FOB), realizado por transportador de outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou autônomo, referente à operação interestadual com mercadorias promovida pela Autuada, sediada neste Estado. Arbitramento do valor da prestação do serviço de transporte nos termos dos arts. 53, inciso I e 54, inciso II, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, I da Lei nº 6.763/75. A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação do serviço de transporte das mercadorias por ela comercializadas, na condição de contribuinte substituto tributário, por força do disposto no art. 22, inciso IV c/c o § 8º, item 3 da Lei nº 6.763/75 e no art. 4º, § 5º, I, alínea “b” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. **Infração caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO – FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Constatada a emissão de documentos fiscais sem constar nome da empresa transportadora e seu endereço nos campos próprios da nota fiscal ou, nos casos em que a prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportador autônomo ou por transportador inscrito em outra unidade da Federação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e a retenção do imposto relativos à prestação de serviço de transporte, no campo “informações complementares” da nota fiscal acobertadora da operação, conforme determina o RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, majorada em 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidências, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei ou, a partir de janeiro de 2012, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da citada lei, observado o disposto no art. 211 do RICMS/02, majorada 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência. Contudo, em relação às notas fiscais para as quais se constatou que a prestação de serviço de

transporte foi realizada por transportadora inscrita neste Estado, deve ser excluída a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, por inaplicável a espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula *Free On Board* (FOB), realizado por transportador de outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou transportador autônomo, referente à operação interestadual com mercadorias promovida pela Autuada, sediada neste Estado, no período de 01/01/10 a 31/10/12.

A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, na condição de contribuinte substituto tributário, por força do disposto no art. 22, inciso IV c/c o § 8º, item 3 da Lei nº 6.763/75 e no art. 4º, § 5º, I, alínea “b” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

O valor da prestação do serviço de transporte foi arbitrado, nos termos dos arts. 53, inciso I e 54, inciso II, ambos do RICMS/02.

O imposto foi calculado mediante a aplicação da alíquota interestadual no percentual de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), ou quando o destinatário não era contribuinte do imposto foi utilizado o percentual de 18% (dezoito por cento), sobre a base de cálculo arbitrada e foi abatido o crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, I da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, que a Autuada deixou de informar nas notas fiscais por ela emitidas requisito ou indicação exigida em regulamento:

a) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador inscrito neste Estado ou em outra UF, nome da empresa de transporte e seu endereço, nos campos próprios da nota fiscal;

b) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador autônomo ou por transportador inscrito em outra unidade da Federação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto relativos à prestação de serviço de transporte, no campo informações complementares da nota fiscal acobertadora da operação, conforme previsto no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, majorada em 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidências, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei ou, a partir de janeiro de 2012, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da

citada lei, observado o disposto no art. 211 do RICMS/02, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência.

A Autuada, Votorantim Cimentos S/A, foi eleita como Sujeito Passivo por ter incorporado a empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A, emissora dos documentos fiscais relativos ao período de janeiro a setembro de 2010, nos termos do disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/60 e junta aos autos os documentos de fls. 74/222 (cópias de e-mails entre a empresa autuada e o Fiscal Autuante nos quais consta que o CD que compõe o Anexo 2 não continha nenhum arquivo e “planilha, por amostragem, com a menção dos arquivos “xml” com dados equivocados”).

A Fiscalização, em razão das alegações da Impugnante referentes: à falta de acesso às informações contidas na mídia eletrônica integrante do Anexo 2 e informações divergentes acerca dos percentuais de majoração das penalidades isoladas, procede a retificação da peça fiscal, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 236/238, para:

- anexar ao Auto de Infração nova mídia eletrônica contendo os Anexos ao Auto de Infração (Anexo 2);

- efetuar as devidas correções nos relatórios que acompanham o Auto de Infração, relativas à majoração das Multas Isoladas, art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 majorada em 50% (cinquenta por cento) e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da citada lei majorada em 100% (cem por cento) no período de janeiro a setembro de 2010.

Não houve alteração no valor do crédito tributário, uma vez que as exigências relativas às majorações das multas isoladas estavam corretas, apenas houve citações errôneas acerca dos percentuais das referidas majorações nos relatórios anexos ao Auto de Infração.

São anexados aos autos os seguintes demonstrativos:

- Relatório do Auto de Infração (fls. 238/241);
- Relatório Detalhado do Auto de Infração (fls. 243/249);
- Novo CD com os arquivos digitais (fls. 250/251).

Devidamente intimada e tendo sido entregues a ela a mídia eletrônica com os arquivos digitais e os novos demonstrativos/documentos anexados aos autos (fls. 235), a Autuada comparece às fls. 260/268 e repete os seus argumentos não acatados pela Fiscalização.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 270/279 e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 291/305, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pela procedência parcial do lançamento para que, em relação às notas fiscais para as quais se constatou que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportadora inscrita neste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado, prevaleça a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e respectiva majoração.

Em sessão realizada em 08/07/15, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 15/07/15, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que julgavam parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 em relação às notas fiscais para as quais se constatou que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportadora inscrita neste Estado e, Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para que, nesta hipótese, prevaleça a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e respectiva majoração, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, foram em parte utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão.

Da Preliminar

A alegação da Impugnante de que houve cerceamento do seu direito de defesa restou superada, uma vez que a Fiscalização, em razão das alegações constantes da impugnação referentes: à falta de acesso às informações contidas na mídia eletrônica integrante do Anexo 2 e indicação de informações divergentes acerca dos percentuais de majoração das penalidades isoladas, procedeu a retificação da peça fiscal, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 236/238, para:

- anexar ao Auto de Infração nova mídia eletrônica contendo os Anexos ao Auto de Infração (Anexo 2);
- efetuar as devidas correções nos relatórios que acompanham o Auto de Infração, relativas à majoração das Multas Isoladas, art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 majorada em 50% (cinquenta por cento) e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da citada lei majorada em 100% (cem por cento) no período de janeiro a setembro de 2010.

Também foram anexados aos autos os seguintes demonstrativos com as devidas adequações:

- Relatório do Auto de Infração (fls. 238/241);
- Relatório Detalhado do Auto de Infração (fls. 243/249);
- Novo CD com os arquivos digitais (fls. 250/251).

Em seguida, a Impugnante foi devidamente intimada e a ela foram entregues a mídia eletrônica com os arquivos digitais e os novos demonstrativos/documentos anexados aos autos (fls. 235), tendo sido reaberto prazo de

30 (trinta) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração, nos termos do art. 120, §1º do Regulamento do processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. E, então, a Impugnante manifestou-se às fls. 253/265.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre o lançamento da acusação de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula *Free On Board* (FOB), realizado por transportador de outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou transportador autônomo, referente à operação interestadual com mercadorias promovida pela Autuada, sediada neste Estado, no período de 01/01/10 a 31/10/12.

Constatou-se, também, que a Autuada deixou de informar nas notas fiscais por ela emitidas requisito ou indicação exigida em regulamento:

a) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador inscrito neste Estado ou em outra UF, nome da empresa de transporte e seu endereço, nos campos próprios da nota fiscal;

b) nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador autônomo ou por transportador inscrito em outra unidade da Federação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto relativos à prestação de serviço de transporte, no campo informações complementares da nota fiscal acobertadora da operação, conforme previsto no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02.

Passa-se à análise de cada irregularidade constante do Auto de Infração.

1 - falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Trata-se de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com cláusula *Free On Board* (FOB), realizado por transportador de outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou autônomo, referente à operação interestadual com mercadorias promovida pela Autuada, sediada neste Estado, no período de 01/01/10 a 31/10/12.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, I da Lei nº 6.763/75.

A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST relativo à prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, objeto deste lançamento, na condição de contribuinte substituto tributário, por força das disposições contidas no art. 22, inciso IV c/c o § 8º, item 3 da Lei nº 6.763/75 e no art. 4º, § 5º, I, alínea “b” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

(...)

3. na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor rural ou microempresa, observado o disposto no § 17;

(...)

§ 17. A responsabilidade prevista no item 3 do § 8º:

1. poderá ser atribuída ao produtor rural mediante celebração de termo de acordo;
2. ficará dispensada, desde que o transportador recolha o imposto, antes de iniciada a prestação, na forma que dispuser o Regulamento.

RICMS/02

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

(...)

§ 5º Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

(...)

b) quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;

(...)

III - a prestação será acobertada:

(...)

b) quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, pela nota fiscal acobertadora da operação contendo as informações exigidas no inciso I, "b", deste parágrafo.

Essa responsabilidade é excluída quando há pagamento antecipado do imposto, nos termos do §4º do referido art. 4º. Confira-se:

Art. 4º (...)

§ 4º A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

Contudo, não foi trazida aos autos comprovação de que os prestadores dos serviços de transporte promoveram o recolhimento do imposto antecipado, o que afastaria a responsabilidade atribuída ao alienante da mercadoria.

Na peça de defesa alegou a Impugnante que o art. 4º, § 1º do Anexo XV do RICMS/02, acima mencionado, estabelece que "*em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador*". E que ela não é tomadora das prestações de serviços de transporte a que se refere o Auto de Infração, conforme consta no Relatório Detalhado a ele anexo.

Sustentou, também, que ainda que possa ter ocorrido lapso de sua parte quanto à indicação dos dados dos transportadores nas notas fiscais, as prestações de serviços de transporte rodoviário relativas às notas fiscais objeto do lançamento foram realizadas por transportadores inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais e que estaria diligenciando junto aos transportadores com intuito de obter a respectiva documentação comprobatória.

De fato, a Impugnante não é a tomadora do serviço de transporte rodoviário de cargas quanto às prestações de serviço de transporte objeto destes autos, mas a sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST somente seria excluída na hipótese da prestação de serviço ter sido realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 1º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, o que não restou demonstrado nos autos.

Explica a Fiscalização que apesar de não constar a informação do transportador nas notas fiscais de saída objeto do lançamento, nas quais havia a indicação de que o transportador era o próprio destinatário, constou a placa do veículo transportador em tais documentos fiscais.

Importante destacar que a Fiscalização, por meio de consulta ao banco de dados da PRODEMGE, certificou-se que os veículos informados nas notas fiscais não pertenciam aos destinatários constantes nas notas fiscais. E, também, a Autuada foi intimada (fls. 29) a comprovar que cada veículo informado nas notas fiscais era de propriedade do destinatário consignado na respectiva nota fiscal, ou no caso do veículo pertencer a terceiro, apresentar contrato formal de locação, em nome do destinatário, mas a Autuada não atendeu à referida intimação.

Assim, a partir das placas informadas nas notas fiscais de saída, a Fiscalização efetuou consulta aos proprietários dos veículos por meio da “Consulta de Veículos por Placa”, no sistema da PRODEMGE. O resultado dessa pesquisa encontra-se no Anexo 9.b ao Auto de Infração (mídia eletrônica de fls. 251).

Para aqueles veículos cujos proprietários eram pessoas jurídicas, foram consultados os CNPJs dos proprietários, conforme pesquisa ao SERPRO (Anexo 9.c) “Consulta de Proprietários dos Veículos – SERPRO” (mídia eletrônica de fls. 251).

Dessa forma, relata a Fiscalização que somente está sendo exigido nestes autos o ICMS/ST referente à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas em relação àquelas notas fiscais de saída cujos veículos que efetuaram o transporte não pertenciam a transportadores inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais e nem ao destinatário das mercadorias, conforme relação constante no Anexo 9.e - Relação de Veículos Pesquisados (mídia eletrônica de fls. 251).

Lado outro, apesar da alegação da Impugnante de que as prestações de serviços de transportes foram realizadas por transportadores inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, não houve apresentação de qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Vale dizer que à Impugnante foi concedida cópia dos demonstrativos contendo as pesquisas relativas aos transportadores e não foi por ela apresentado qualquer questionamento.

Assim, não há como prosperar a tese defensiva de que os transportadores são inscritos neste Estado.

Outrossim, compulsando o Demonstrativo do Crédito Tributário por Prestação (Anexo 9.a), constante na mídia eletrônica de fls. 251, constata-se que não há exigência de ICMS/ST e respectiva multa de revalidação em relação às prestações de serviço de transporte para as quais consta que o veículo transportador pertence a empresa transportadora mineira.

Assim, em relação à prestação do serviço de transporte das mercadorias para a qual exige-se o ICMS/ST, a Autuada é o responsável pelo recolhimento do ICMS/ST sobre o serviço de transporte, sendo que sua responsabilidade somente é excluída se restar comprovado que houve recolhimento do tributo antes de iniciado o transporte, o que não se comprovou. E na condição de contribuinte substituto tributário, ela deveria emitir o documento fiscal com as informações listadas no § 5º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, conforme redação vigente à época dos fatos geradores autuados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/04/2006 a 30/09/2014

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador.

§ 3º (...)

I - o recolhimento do imposto será efetuado antes de iniciada a prestação, ressalvado, quanto ao produtor rural, o disposto no art. 46, § 8º, desta Parte.

(...)

IV - a prestação será acobertada pelo Documento de Arrecadação Estadual relativo ao recolhimento acompanhado do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), ou do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), dispensados estes quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação.

§ 4º A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

§ 5º Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

a) informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação; (grifos acrescidos).

O valor da prestação do serviço de transporte foi arbitrado nos termos dos arts. 53, inciso I e 54, inciso II, ambos do RICMS/02, reproduzidos a seguir, conforme detalhado no relatório fiscal de fls. 19/25 e 243/249:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

Conforme consta no relatório fiscal detalhado, no arbitramento do valor da base de cálculo do imposto foram utilizadas as informações dos valores dos serviços de transporte relativos aos exercícios autuados, apresentadas pela própria Autuada, em resposta à Intimação nº 003/14 (Anexo 4 - fls. 35/37).

Registra-se que a Autuada não indicou nas notas fiscais autuadas as informações sobre preço, base de cálculo e alíquota do serviço de transporte no campo do documento fiscal destinado às “Informações Complementares”, conforme determina a legislação tributária.

Dessa forma, verifica-se que o arbitramento do valor da prestação do serviço de transporte de cargas ocorreu porque a Autuada não indicou corretamente nos documentos fiscais as informações inerentes ao transporte das mercadorias.

Ademais, na peça defensiva a Autuada não indicou qualquer falha no procedimento efetuado pela Fiscalização, quanto ao arbitramento do valor da prestação do serviço de transporte.

Constata-se, pois, que o arbitramento efetuado pela Fiscalização está plenamente respaldado na legislação vigente, além de ser aquele que mais se aproxima da realidade factual tratada nos autos.

Se houvesse alguma discrepância considerável, para algum tipo de transporte, entre os preços do serviço arbitrados e os de mercado, caberia à Autuada apresentar alguma prova nesse sentido, conforme § 2º do art. 54 do RICMS/02, o que não ocorreu.

Conclui-se, portanto, que o arbitramento efetuado pela Fiscalização seguiu estritamente os procedimentos previstos na legislação vigente.

O imposto foi calculado mediante a aplicação da alíquota interestadual no percentual de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), ou quando o destinatário não era contribuinte do imposto foi utilizado o percentual de 18% (dezoito por cento), sobre a base de cálculo arbitrada e foi abatido o crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02, de acordo com o Demonstrativo do Crédito Tributário por Prestação (Anexo 9.a), constante na mídia eletrônica de fls. 251.

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

- a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos; (...)

Dessa forma, corretas as exigências do ICMS/ST devido em relação às prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Correta, também, a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, I da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese do crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido por em decorrência da substituição tributária. (...)

2 - Emissão de nota fiscal com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento/falta de indicação da base de cálculo do imposto.

Constatou-se, também, que a Autuada deixou de informar nas notas fiscais emitidas requisito ou indicação exigida em regulamento.

Nos casos em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador inscrito neste Estado ou em outra UF, deve constar o nome da empresa de transporte e seu endereço, nos campos próprios da nota fiscal.

Nas hipóteses em que a prestação de serviço foi efetuada por transportador autônomo ou por transportador inscrito em outra unidade da Federação, o preço, **a base de cálculo**, a alíquota aplicada e o imposto relativos à prestação de serviço de transporte, no campo “informações complementares” da nota fiscal acobertadora da operação, conforme previsto no art. 4º, § 5º, inciso I, alínea “b” do Anexo XV do RICMS/02.

Verifica-se no Demonstrativo do Crédito Tributário por Prestação (Anexo 9.a), constante na mídia eletrônica de fls. 251, que em relação às notas fiscais emitidas até 31/12/11, foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº

6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, majorada em razão da constatação de reincidências, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei.

A Fiscalização observou o limitador máximo da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 (2,5 vezes o valor do imposto incidente na prestação) conforme dispõe o § 4º do art. 54 da citada lei c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Assim, quando o valor das 42 UFEMGs por documento fiscal foi superior a 2,5 vezes o valor do imposto devido na prestação prevaleceu a penalidade isolada de acordo com este limitador.

A partir de 01/01/12, em razão da inclusão na Lei nº 6.763/75 da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, vigente a partir da referida data, **que pune a falta de indicação da base de cálculo do imposto nos documentos fiscais emitidos**, a Fiscalização, observando o disposto no art. 211 do RICMS/02, o qual prevê a adoção da penalidade mais grave quando forem as infrações conexas com a mesma operação, procedeu à comparação dos valores resultantes da aplicação das multas previstas nos arts. 54, inciso VI, § 4º e 55, inciso XXXVII e adotou o valor mais grave.

As penalidades isoladas em comento são as seguintes:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa **fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (Grifou-se).

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - **por deixar de consignar**, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, **a base de cálculo prevista na legislação**, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte

por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se)

(...)

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; **alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço**, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG; (grifou-se).

Dispõe o art. 211 do RICMS/02:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Verifica-se que em relação às notas fiscais para as quais a Fiscalização identificou que o veículo transportador pertencia à transportadora inscrita neste Estado, a Fiscalização exigiu somente uma das mencionadas multas isoladas, uma vez que a Autuada, não sendo tomadora da prestação de serviço de transporte, não é responsável pela retenção e recolhimento do imposto relativo à prestação do serviço de transporte nesses casos, conforme se depreende do já citado § 1º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador.

Contudo, compulsando o Demonstrativo do Crédito Tributário por Prestação (Anexo 9.a), constante na mídia eletrônica de fls. 251, constata-se que a Fiscalização exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, por ser mais gravosa, em relação a notas fiscais para as quais restou constatado que o transporte foi efetuado por transportadora mineira, sendo que nesses casos não cabe à Autuada consignar **a base de cálculo do ICMS/ST** referente à prestação do serviço de transporte, irregularidade punível com a Penalidade prevista no retro art. 55, inciso XXXVII da citada lei.

Sabe-se que a necessidade de demonstrar a subsunção da norma ao fato concreto e de realizar a devida capitulação da sanção foi imposta, em caráter privativo, às autoridades administrativas responsáveis pelo lançamento, conforme determinado pelo art.142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade julgadora não pode remediar o equívoco perpetrado pela Fiscalização “lançando” a multa correta, pois, se assim o fizer, estará invadindo a esfera de competência da autoridade encarregada do lançamento. Vale dizer, estará a administração judicante indo além de sua competência de realizar o controle do ato de lançamento para atuar como verdadeira administração ativa.¹ Isso porque, conforme demonstra Alberto Xavier (Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, ed. Forense, p. 117) existe uma autonomia entre o processo administrativo tributário e o procedimento de lançamento. Nas palavras do autor:

“Lançamento é apenas o ato administrativo que aplica diretamente a norma tributária ao caso concreto. O ato administrativo que tem por objeto a revisão de lançamento em processo de impugnação, não tem natureza deste, antes é ato secundário, autônomo distinto, emitido em conclusão de um procedimento dotado igualmente de individualidade própria.

Com efeito, a impugnação administrativa não é simples fase do procedimento de lançamento, exprimindo sua continuação, mas sim um procedimento juridicamente autônomo.”

¹ A distinção entre administração ativa e administração judicante foi estabelecida por Rubens Gomes de Sousa no artigo intitulado “Revisão judicial dos atos administrativos em matéria tributária por iniciativa da própria administração”, publicado na Revista de Direito Administrativo nº 29, p. 411.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A consequência dessa autonomia entre o procedimento de lançamento e o processo de revisão operado pelas autoridades julgadoras é que essas não podem simplesmente corrigir enquadramento legal, cominando novas penalidades, quando este não foi devidamente feito pela autoridade lançadora. Nesse sentido, esclarecedoras as palavras de Paulo Celso Bonilha (A prova no processo administrativo tributário, ed. Dialética, p. 77):

“(...) não se confundem as atribuições de defesa da pretensão fiscal e a de julgamento, por isso mesmo desempenhado por órgãos autônomos.

Essas premissas, a nosso ver, justificam as seguintes assertivas: o poder instrutório das autoridades de julgamento deve se nortear pelos esclarecimentos dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo. (...)

Se a administração financeira emitiu um ato de lançamento sem coletar e produzir em juízo provas que demonstrem a subsistência dos pressupostos com base nos quais o ato foi emanado, o juiz deve imediatamente sancionar tal omissão, anulando o ato e não sanar o vício, sub-rogando-se à administração no desenvolvimento de instrução primária que a administração omitiu.

Dessa forma, deve ser excluída a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, exigida a partir de 01/01/12, em relação às notas fiscais para as quais se constatou que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportadora inscrita neste Estado, por ser inaplicável à espécie, sendo correta nas demais hipóteses.

As multas isoladas exigidas foram majoradas em razão da constatação de reincidência, nos termos do disposto no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, conforme telas de “consultas a autuações” extraídas do SICAF/SEF/MG colacionadas às fls. 39/42 e 283/290, sendo as seguintes autuações que a fundamentaram:

- PTA nº 04.002226531-43: Penalidade Isolada exigida prevista no **art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75**. Data de reconhecimento da infração anterior em 08/02/12.
- PTA nº 04.002124666-18: Penalidade Isolada exigida prevista no **art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75**. Data de reconhecimento da infração anterior em 22/09/08.
- PTA nº 04.00212904-93: Penalidade Isolada exigida prevista no **art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75**. Data de reconhecimento da infração anterior em 01/09/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- PTA nº 04.00212298-71: Penalidade Isolada exigida prevista no **art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75**. Data de reconhecimento da infração anterior em 21/08/08.

Ressalta-se que a constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.763/75, determina o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes, *ex vi* do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Observa-se que a Fiscalização majorou a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, no percentual de 100% (cem por cento) no período de janeiro a setembro de 2010 e de 07 de janeiro a 31 de dezembro de 2012. E em 50% (cinquenta por cento), no período de 13 de agosto de 2011 a 06 de janeiro de 2012.

No tocante a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, a majoração pela reincidência foi no percentual de 50% (cinquenta por cento) a partir de 09/02/12.

Dessa forma, ressalvando a aplicação equivocada da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, a qual deverá ser excluída da autuação para as notas fiscais em que foi constatada que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportadora inscrita neste Estado, e também, a sua majoração pela reincidência, corretas as multas isoladas exigidas e respectivas majorações pela constatação de reincidência.

Quanto às alegações de que as multas cominadas são confiscatórias, destaca-se que as multas de revalidação e isolada exigidas são disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração. E, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA), é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Registra-se que a Autuada, Votorantim Cimentos S/A, foi eleita como Sujeito Passivo, em relação aos documentos fiscais emitidos até setembro de 2010, por ter incorporado a empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A, emissora dos documentos fiscais até a citada data, nos termos do disposto no art. 132 do CTN, *in verbis*:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/07/15. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXVII da Lei nº 6.763/75, em relação às notas fiscais para as quais se constatou que a prestação de serviço de transporte foi realizada por transportadora inscrita neste Estado. Vencido, em parte, o Conselheiro Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para que, em relação aos mesmos documentos fiscais, prevaleça a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e a respectiva majoração, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

GRT

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.767/15/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000251476-74	
Impugnação:	40.010137515-49	
Impugnante:	Votorantim Cimentos S/A	
	IE: 001367946.01-80	
Proc. S. Passivo:	Antônio Mariosa Martins/Outro(s)	
Origem:	DF/Passos	

Voto proferido pelo Conselheiro Ronildo Liberato de Moraes Fernandes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão refere-se a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 e respectiva majoração nos casos em que a prestação do serviço de transporte for realizado por transportadora inscrita neste Estado, decorrendo dos fundamentos a seguir expostos.

Verifica-se no Demonstrativo do Crédito Tributário por Prestação (Anexo 9.a), que em relação às notas fiscais emitidas até 31/12/11, foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI e § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 e art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, majorada em 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidências, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei.

A Fiscalização observou o limitador máximo da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 (2,5 vezes o valor do imposto incidente na prestação) conforme dispõe o § 4º do art. 54 da citada lei c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Assim, quando o valor das 42 UFEMGs por documento fiscal foi superior a 2,5 vezes o valor do imposto devido na prestação prevaleceu a penalidade isolada de acordo com este limitador.

A partir de 01/01/12, em razão da inclusão na Lei nº 6.763/75 da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, vigente a partir da referida data, que pune a falta de indicação da base de cálculo do imposto nos documentos fiscais emitidos, a Fiscalização, observando disposto no art. 211 do RICMS/02, o qual prevê a adoção da penalidade mais grave quando forem as infrações conexas com a mesma operação, procedeu à comparação dos valores resultantes da aplicação das multas previstas nos arts. 54, inciso VI, § 4º e 55, inciso XXXVII e adotou o valor mais grave.

As penalidades isoladas em comento são as seguintes:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa **fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (Grifou-se).

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - **por deixar de consignar**, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, **a base de cálculo prevista na legislação**, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se)

(...)

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; **alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço**, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG; (grifou-se).

Dispõe o art. 211 do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Verifica-se que em relação às notas fiscais para as quais a Fiscalização identificou que o veículo transportador pertencia à transportadora inscrita neste Estado, a Fiscalização exigiu somente uma das mencionadas multas isoladas, uma vez que a Autuada, não sendo tomadora da prestação de serviço de transporte, não é responsável pela retenção e recolhimento do imposto relativo à prestação do serviço de transporte nesses casos, conforme se depreende do já citado § 1º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 4º O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador.

Contudo, compulsando o Demonstrativo do Crédito Tributário por Prestação (Anexo 9.a), constante na mídia eletrônica de fls. 251, constata-se que a Fiscalização exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, por ser mais gravosa, em relação a notas fiscais para as quais restou constatado que o transporte foi efetuado por transportadora mineira, sendo que nesses casos não cabe à Autuada consignar a base de cálculo do ICMS/ST referente à prestação do serviço de transporte.

Diante das colocações apresentadas entendo que para esses casos, deve ser afastada a cominação da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 por ser inaplicável à espécie, prevalecendo a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da citada lei e respectiva majoração, acompanhando o entendimento da Assessoria deste Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

**Ronildo Liberato de Moraes Fernandes
Conselheiro**